



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002626/2006-02
Recurso nº 158.453 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.366 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SAMI MOHAMAD ZAHRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRANSFERÊNCIAS PARA O EXTERIOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FLUXO DE CAIXA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VALORES TRANSFERIDOS E VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS COM RENDA CONSUMIDA, AUMENTO PATRIMONIAL OU OUTRO FIM EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE FISCALIZADO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS FIGURAREM COMO APLICAÇÃO DE RECURSOS NO FLUXO DE CAIXA – Os saques e transferências em contas bancárias do contribuinte, bem como meras transferências para contas nacionais ou alienígenas, somente podem ser utilizados como aplicação de recursos em fluxo de caixa, que apura acréscimo patrimonial a descoberto, quando há vinculação entre os débitos nas contas bancárias ou transferências e o benefício auferido pelo contribuinte autuado, quer pelo consumo (despesa), quer pela aquisição de patrimônio, quer por outro fim. Para atingir tal desiderato, a fiscalização deve circularizar os beneficiários dos saques e transferências, buscando comprovar que tais dispêndios favoreceram o contribuinte autuado. Não havendo tal comprovação, inviável a manutenção dos saques, débitos ou transferências financeiras como aplicação de recursos no fluxo de caixa que apura a Variação Patrimonial do Contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Matricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Em face do contribuinte SAMI MOHAMAD ZAHRA, CPF/MF nº 019.409.739-02, já qualificado nestes autos, foi lavrado, em 14/11/2006, Auto de Infração (fls. 179 a 197), com ciência via aviso de recebimento-AR em 26/11/2006.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.580.197,95
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 6.870.296,92

A fiscalização imputou ao contribuinte a infração consubstanciada em acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2001 a 2003, conduta essa apenada com multa de ofício de 150%, apurando o rendimento omitido a partir de fluxos mensais de evolução patrimonial (fls. 191 a 196), em decorrência de remessa de recursos para o exterior pelo fiscalizado sem o competente lastro econômico-financeiro (fls. 39 a 156).

Aos autos foram juntadas as declarações de imposto de renda do contribuinte, dos anos-calendário 2001 a 2003, com registro de rendimentos tributáveis de R\$ 13.400,00, R\$ 13.100,00 e R\$ 13.400,00, respectivamente. Ainda, em tais declarações houve uma evolução no total de bens e direitos de R\$ 29.556,30 para R\$ 36.891,42 (fls. 05 a 12).

No que interessa ao presente litígio, foram juntados aos autos:

1. ofício nº 0015/05-FTCC5 (fls. 13), dirigido ao Chefe da Divisão de Combate a Crimes Financeiros, da lavra da delegada de Polícia Federal Erika Mialik Marena, solicitando providencias para o IPL 1026-03-SR/DPF/PR, quando afirma, *verbis*:

Conforme entendimentos firmados anteriormente com Vossa Senhoria, solicito que o material enviado pelo Consulado do Brasil em Nova Iorque a essa Divisão, como resultado da última diligência àquela cidade, e no interesse do IPL 1026-03-SR/DPF/PR, seja deslacrado e seja procedida a autuação e numeração do mesmo, a fim de facilitar o seu encaminhamento à perícia.

(....)

Quanto aos dossiês formados a partir das contas mantidas no MTB-Hudson Bank, solicita-se que sejam enviados aos INC [Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal] para que elaborem os laudos com as movimentações financeiras de cada conta, seus principais relacionamentos e outros dados julgados úteis. Ressalto que o INC já recebeu a mídia dos wire transfers do MTB enviada pela signatária. Após conclusão dos laudos, os dossiês deverão ser encaminhados pelo INC a esta Força-Tarefa.

(...)

2. decisão do Exmo. Sr. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), no bojo do processo 2004.7000008267-0, que, apreciando solicitação ministerial para utilização de documentos e mídias eletrônicas recebidas da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado, que, por sua vez, as teriam recebido da Promotoria Distrital de Nova York relativamente a contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank (e outros), decretou a quebra do sigilo bancário sobre as contas do banco antes referido, autorizando a utilização do material encaminhado às autoridades brasileiras pelas autoridades públicas norte-americanas relativamente a essas contas, inclusive, o compartilhamento desse material com a Receita Federal, aqui segundo juízo de oportunidade da autoridade policial e do MPF (fls. 15 a 19);
3. decisões de autoridades norte-americanas não traduzidas para o vernáculo (fls. 20 a 23);
4. laudo de exame econômico-financeiro LAUDO nº 1245/2005-INC. Com base no material disponibilizado da conta nº 030172896, os exames periciais visavam (fl. 26):
 - a) *identificar seu(s) titular(es), procurador(es) ou responsável(is) pela conta;*
 - b) *consolidar sua movimentação financeira (anualmente);*
 - c) *identificar os relacionamentos com outras Pessoas Físicas e/ou Jurídicas investigadas, correntistas do Banestado-NI, Beacon Hill-NI, Merchants Bank-NI, Safra-NI e L espan, e*
 - d) *responder aos quesitos apresentados.*
5. discriminação de remessas de valores para o exterior, para a conta nº 30172896, mantida no MTB Hudson Bank, enviadas para o exterior (fls. 38 a 156).

3

Da análise do LAUDO nº 1245/2005-INC e da relação das remessas de valores para o exterior acostada aos autos pela fiscalização (fls. 38 a 156), extraem-se as seguintes informações:

- a. os Srs. Sidney Catenaci, Sidney Catenaci Júnior e Alessandro Guarneri Catenaci são os procuradores/proprietários da empresa Gabanas Capital Inc. e estão autorizados a movimentar a conta nº 30172896 da referida empresa (fls. 27, 28 e 34). No dossiê dessa conta havia os documentos de identificação (passaportes e carteiras de identidade) das pessoas físicas referidas (fl. 28);
- b. foi consolidada a movimentação financeira da conta nº 30172896 nos anos de 2001 a 2003, com ordens recebidas no total de US\$ 52.328.281,56, e ordens remetidas de US\$ 50.281.623,12. Toda essa movimentação financeira foi classificada por ordem decrescente de beneficiário ou ordenante, como se pode ver nos anexos IV e V, respectivamente (fl. 31);
- c. as ordens recebidas e remetidas foram submetidas a cruzamentos para identificar relacionamentos com as demais contas investigadas no MTB-CBC-Hudson Bank, Banestado-NI, Beacon Hill, Merchants Bank, Safra e L espan (fls. 31 a 33);
- d. das informações das ordens recebidas e remetidas na conta da Gabanas Capital Inc, foram identificadas as localidades do Brasil que constam nessas ordens, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que tenham operado no Paraná (anexos XI e XII – fls. 33 e 35);
- e. como quesito da perícia, foram lançados os nomes de 44 pessoas físicas, com o fito de identificar se havia transações com tais pessoas na conta da Gabanas. A resposta foi negativa. **De ressaltar que o nome do recorrente não consta neste rol.** Informou-se, ainda, que no anexo VIII constaria os relacionamentos com contas mantidas ou controladas por essas pessoas.
- f. nos relatório que discriminam as remessas de recursos para exterior, acostados pela fiscalização (fls. 38 a 156), constam, como regra, as seguintes informações (a descrição dos campos abaixo foi extraída do Laudo nº 1245/2005-INC - fl. 30).

Campos	Informação
Account_number (número de conta que teve o sigilo afastado)	30172896
In-out (indica o tipo de transação – “T” significa ordens recebidas de outros bancos)	I
Originator (pessoa física ou jurídica ordenante da transação)	AC012060485; MR SAMI ZAHRA; RUA FARIA SOBRINHYO 466; 83.203.000 PARANAGUA PR BRAZIL

Beneficiary Bank (instituição – banco ou empresa – intermediária da transação)	CBC 90 BROAD STREET; NEW YORK NY
Beneficiary Info (beneficiário final da transação)	AC0301728896; GABANAS CAPITAL INC
Senders_aba_num (número do ABA do banco que remeteu os recursos)	65503681
Senders_name (nome do banco que remeteu os recursos)	HANCOCK GULFPORT
Receivers_aba_num (número do ABA do banco que recebeu os recursos)	26012894
Receivers_name (nome do banco que recebeu os recursos)	MTB BANK NYC

O LAUDO nº 1245/2005-INC contém 14 anexos (fl. 36). Os anexos não foram juntados aos autos. Ainda, o LAUDO nº 1245/2005-INC não se encontra assinado pelos peritos criminais que o produziram (fl. 36).

Da análise das remessas ao exterior, em formulários impressos a partir de mídia eletrônica (em papel com identificação da Coordenação-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal – Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04) e rubricados pela autoridade autuante, infere-se que o Sr. Sami Zahra, como domicílio na Rua Faria Sobrinho (ou Rue Faria Sobrinho), 466 – Paranaguá (PR), Brasil, seria o ordenante das transferências em benefício da empresa GABANAS CAPITAL INC (conta no MTB Bank nº AC0301728896).

O contribuinte, por mandatário constituído nos autos, insurgiu-se contra a documentação acostada aos autos, afirmando que se trata de documentos apócrifos, e negou que tivesse remetido os recursos para o exterior (fls. 158 a 165).

Pelo Termo de Reintimação Fiscal de fl. 166, em resposta à petição acima, a autoridade autuante registra, *verbis*:

Em resposta à peça apresentada pelo advogado do contribuinte, informamos que a documentação comprobatória do envio dos recursos para o exterior foi enviada pela justiça norte-americana à justiça brasileira, sendo aqui aceita como prova processual. Não se afirma através destes documentos que o contribuinte possua conta bancária no exterior ou que tais recursos tenham transitado pelas contas do contribuinte no Brasil, mas somente que foi apurado que o contribuinte enviou tais recursos ao exterior por intermédio de doleiros.

Pelo Termo de Verificação da Infração que encerrou a ação fiscal (fls. 186 e 187), percebe-se que a informação do endereço na discriminação das ordens de transferência de recursos foi determinante para imputar a sujeição passiva ao recorrente, pois na Rua Faria Sobrinho, 466, Paranaguá (PR), funciona uma loja de celulares da qual se apurou que o recorrente é sócio (fls. 178 e 187), como expressamente asseverou a autoridade autuante, *verbis*:

A fim de se confirmar a correta identificação do sujeito passivo, em 09/06/06 efetuou-se diligência ao endereço do



remetente dos recursos indicado na documentação apurada junto ao MTB Hudson Bank. No endereço, Rua Faria Sobrinho, 466, Paranaguá, PR, funciona uma loja de celulares, da qual se apurou que o contribuinte em questão é sócio. Assim sendo, em não havendo nenhum homônimo do contribuinte e em endereço do remetente corresponder ao endereço de uma loja da qual o contribuinte é sócio, fica evidente a correta identificação do sujeito passivo.

Ainda, para ratificar a sujeição passiva, a Delegacia de Julgamento acostou aos autos uma pesquisa no sistema CPF, na qual se demonstra que somente há um contribuinte com o nome Sami Mohamad Zahra no Brasil (fl. 210).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 200 a 208. Para explicitar os motivos da impugnação, transcreve-se o relatório da decisão *a quo, verbis*:

(...)

Cientificado do lançamento em 20/11/2006 (fl. 198), o contribuinte ingressou, em 14/12/2006, por meio de representante (procuração à fl.165 e concordância na peça impugnatória à fl. 206), com a impugnação de fls. 200/206.

Após breve descrição dos fatos, esclarece que "já informou de maneira extremamente cristalina, em defesa outrora protocolada, o porque dele não possuir os documentos e informações pretendidos pela Receita Federal" e diz não ter "nenhuma vinculação com a acusação que lhe é feita, assim, como, não aceita em hipótese alguma o lançamento do Crédito Tributário a título de Imposto de Renda Pessoa Física". Aduz que os "documentos juntados ao Termo de Início de Fiscalização que originaram o Crédito Tributário, documentos estes advindos da Justiça Norte-Americana (documentos que tem a pretensão de servirem de sustentação probatória para albergarem a acusação de remessa de recursos ao exterior), ainda assim, não estão revestidos da legalidade que o ato impõe, qual seja, são meras fotocópias, sem as respectivas chancelas de autenticação (art. 365, III e 384 do Código de Processo Civil), e o que é mais grave, são documentos apócrifos", havendo "total ausência de subscritor nos documentos (119 anexos), que assumam a responsabilidade sobre os conteúdos ali constantes. Documentos desta natureza, sem fonte de origem, são facilmente manipulados e criados segundo interesses escusos", concluindo que "são imprestáveis como fonte de prova, portanto, inaptos a darem credibilidade à acusação de remessas de valores ao exterior, bem como, gerarem o lançamento de absurda importância a título de Crédito Tributário".

Argúi que se a "Receita Federal tem a identificação das contas bancárias, bem como, reconhece que o peticionário não é titular de tais contas, é de fácil resolução o problema. Basta a Receita identificar os titulares das contas bancárias e terá o responsável pela remessa dos valores", pois se "houve remessa de valores para o exterior, essas remessas, sem sombra de



dívidas, devem ter sido depositadas em alguma instituição bancária. Indaga-se. Para que instituições bancárias foram remetidas tais reservas?"

Afirma que "não é titular das contas bancárias identificadas nos 119 anexos constantes do Termo de Início de Fiscalização", "jamais promoveu qualquer remessa de valores do Brasil para o exterior, com ou sem ajuda de doleiros, bem como, entre contas bancárias no exterior, especialmente aquelas identificadas nos anexos", "em tempo algum, promoveu a abertura de contas bancárias no exterior ou autorizou alguém a abrir contas bancárias no exterior em seu nome", "desconhece, por completo, a razão de seu nome ter sido acrescentado em tais documentos", e o conteúdo neles expressos não são de sua titularidade, de sua emissão ou de sua responsabilidade.

Atribui "esse episódio a um grande equívoco emanado da Receita Federal (o que não isenta ela de responder pelos danos morais causados ao peticionário), assim como, a uma possível fraude envolvendo o nome do peticionário, com abertura de contas bancárias no exterior sem o seu conhecimento; sem o seu consentimento e sem a sua participação".

Alega que a "melhor forma de se apurar esse episódio e isentar de forma definitiva o nome do peticionário é a Receita Federal, se valendo dos acordos de cooperação com a Justiça Norte Americana, bem como, os Tratados Internacionais, requisitar das Instituições Financeiras elencadas nos 119 anexos do Termo de Início de Fiscalização, os seguintes documentos: Contrato de Abertura da Conta Bancária em nome do Peticionário contendo a sua assinatura e o Cartão de Assinaturas identificador do titular da conta, bem como, quaisquer outros documentos, originais, identificadores do titular da conta bancária" e, dessa forma "será perfeitamente possível comprovar que o peticionário não é o titular de tais contas bancárias, que as movimentações financeiras não foram realizadas por ele, que na verdade ele foi e está sendo vítima de uma fraude desenvolvida por terceiros ou de um grande equívoco emanado da Receita Federal".

Manifesta a "intenção de colaborar" através da quebra dos seus sigilos fiscal e telefônico e requer o cancelamento do auto de infração, "tendo em vista a completa ausência de participação do Peticionário nas remessas de valores ao exterior".

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls.211 a 217. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 06-13.342, de 06 de fevereiro de 2007, que foi assim ementado:

PROVA. DOCUMENTOS. REMESSA JUDICIAL.



Os documentos produzidos no âmbito da Justiça Federal e remetidos oficialmente, gozam de presunção de legitimidade e autenticidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO.

As provas carreadas aos autos são suficientes para a segura identificação do contribuinte como autor das remessas de recursos ao exterior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. NECESSIDADE.

Indefere-se as diligências ou perícias que visam obtenção de informações já presentes nos autos, irrelevantes para a solução do litígio, e sobre as quais não há controvérsias.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO.

A justificação do acréscimo patrimonial deve ser feita mediante a comprovação da existência de recursos declarados e comprovados.

O contribuinte foi intimado do Acórdão *a quo* em 13/03/2007 (fls. 220). Em 04/04/2007, interpôs recurso voluntário de fls. 221 a 255.

No voluntário, repisou os argumentos trazidos na impugnação.

Em sessão plenária de 29/05/2008, a então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, na forma da Resolução nº 106-01.454, determinando que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

a) juntar o inteiro teor do LAUDO nº 1245/2005-INC, que deve conter a competente assinatura dos peritos criminais;

b) intimar os Srs. Sidney Catenaci, Sidney Catenaci Júnior e Alessandro Guarneri Catenaci a justificar a motivação do envio dos recursos financeiros enviados pretensamente pelo recorrente para a conta corrente no MTB Bank da empresa Gabanas Capital Inc.;

c) diligenciar junto à Justiça Federal do Paraná (PR), com o objetivo de extrair cópias de eventual processo criminal em curso contra o recorrente, que tenha por base as transferências para a conta nº 30172896, da empresa Gabanas Capital Inc., no MTB-CBC-HUDSON BANK de Nova Iorque.

Cumprindo o item a), acima, foi juntado aos autos o LAUDO nº 1.245/2005-INC, devidamente assinado pelos peritos criminais (fls. 332 a 335).

No tocante ao item b), acima, os Srs. Sidney Catenaci, Sidney Catenaci Júnior e Alessandro Guarneri Catenaci foram intimados a justificar a motivação do envio dos recursos financeiros, enviados pretensamente pelo recorrente para a conta corrente no MTB Bank da empresa Gabanas Capital Inc., e produziram a mesma resposta, assim vazada (fls. 286, 301 e 316), *verbis*:

No entanto, tenho a declarar, que não sou, nem nunca fui representante da conta-corrente nº 30172896 do MTB Hudson Bank. A referida conta é de titularidade da empresa Gabanas Capital Inc., da qual fui procurador, em face de instrumento de mandado (sic) que me foi outorgado pela Diretoria da referida sociedade, Sra. Hilde Lorie Aristondo. Desta forma, por ter sido simples mandatário, desconheço as movimentações financeiras realizadas por aquela empresa.

No tocante ao item c) da diligência, a autoridade que a presidiu acostou aos autos a documentação do Inquérito Policial nº 109/2007-DPF/PNG/PR, instaurado em desfavor do aqui fiscalizado (fls. 344 a 632). Dessa documentação, por relevante, anota-se:

- foto da empresa Americana Comércio de Celulares Ltda-ME, revenda da operadora CLARO, localizada na Rua Faria Sobrinho, 466, Paranaguá (PR), da qual o fiscalizado detém 10% das cotas sociais – fls. 416 a 418 (essa informação, com fotografia, já constava neste procedimentos fiscal na fase que antecedeu a autuação – fl. 178);
- ordem judicial de quebra do sigilo bancário do aqui fiscalizado (fls. 425 a 428);
- em atendimento à ordem de quebra judicial do sigilo bancário acima, o Banco Central informou que, de 1º/01/1996 até 21/12/2007, somente havia um registro no título “Gastos no exterior efetuados com Cartão de Crédito Internacional”, no total de US\$ 1.492,74, em nome do réu (fls. 433 e 434);
- depoimento prestado pelo fiscalizado à Polícia Federal, em 07/02/2008, quando o depoente, sofrendo a imputação do tipo previsto no art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86, negou que tivesse feitas remessas financeiras para o exterior e que nunca movimentou valores através da conta Gabanas Capital, mantida no MTB HUDSON BANK. Ainda, não conhecia as pessoas dos Srs. Sidney Catenaci, Sidney Catenaci Júnior e Alessandro Guarneri Catenaci. Por fim, recordou que seu tio Yassin Taha fora proprietário de uma casa de câmbio em Paranaguá, denominada Lamístur Cambio Turismo, tendo utilizado o endereço da loja da Rua Faria Sobrinho, nº 466, para receber correspondências que tinham a inscrição “BANK”, sendo certo que o Sr. Yassin tem um bom padrão de vida (fls. 436 a 438);

- depoimento prestado pelo Sr. Yassin Taha a Polícia Federal, na qual o depoente asseverou que fora proprietário de uma casa de câmbio denominada Lamistur, porém nunca teria operado com contas CC5 e Dólar-cabo, conhecendo de vista os Srs. Catenacis. Ainda afirmou que utilizara o endereço da Rua Faria Sobrinho para receber correspondência, e que o seu sobrinho, aqui fiscalizado, não teria condições financeiras ou patrimoniais para fazer remessas de vulto para o exterior (fls. 462 e 463);
- extratos bancários da conta corrente do fiscalizado, mantida no Banco do Brasil, nos anos de 2001 a 2003 (fls. 468 a 539), com limite de crédito de R\$ 2.000,00;
- relatório da Polícia Federal que entendeu caracterizada a prática do delito previsto no art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86 pelo aqui fiscalizado (fls. 540 a 542), em decorrência da remessa de US\$ 6.010.477,00 para a instituição financeira estrangeira MTB Hudson Bank;
- Em petição de 19/09/2008, o Exmo. Sr. Procurador da República João Vicente Beraldo Romão solicitou ao Juízo do feito a execução de novas diligências, em decorrência de documentação entregue no Ministério Público Federal, em 09/06/2008, pelo Sr. Sami Mohamad Zahra. Apreciando essa documentação, asseverou a autoridade ministerial (fl. 545), *verbis*:

- Os documentos que solicitam transferência de valores são assinados por pessoas jurídicas, sendo elas: Technomig e Libras Ltd. As assinaturas apostas parecem ser de Yassin Taha, quando comparadas com aquela constante à fl. 117;

- Os documentos enviados pelo banco (Funds Transfer Notification) são destinados a Sami Zahra, enquanto pessoa física, embora as solicitações fossem feitas por pessoas jurídicas. Significa, ao que parece, que Sami fazia parte do quadro social de tais pessoas jurídicas;

- Em documento intitulado "Relato" (envelope grande), Sami afirma que aceitou ser sócio em uma empresa de seu tio chamada "Hanckok Cambio e Turismo", não fornecendo demais explicações sobre sua saída ou circunstâncias em que iniciou sua participação.

- As contas das quais partiram os valores destinados à conta Gabanas também receberam certas quantias, demonstradas por alguns "Funds Transfer Notification".

- Nenhum dos documentos trazidos faz referência à conta nº 1294005710, também titulada por Sami, a



partir da qual US\$170,000 foram movimentados em 06/08/2002.

- Segue um breve relato da documentação trazida pelo Sr. Sami Zahra e acostada a estes autos:
 - cópia de e-mail datado de 25/05/2006, no qual o Sr. Sami solicita que seu tio Yassin resolva o “problema” junto à Receita Federal, já que o remetente não teria conta em qualquer instituição financeira alienígena. Solicitou um advogado qualificado para defendê-lo junto à Receita Federal, dando-lhe um prazo até o dia 05, último dia para apresentar defesa junto ao fisco (fls. 551 e 552);
 - cópia de e-mail datado de 26/05/2006, no qual o Sr. Yassin Taha asseverou que irá apoiar seu sobrinho com advogados para a defesa administrativa junto à Receita Federal, e que não teria usado seu sobrinho como laranja. Ainda asseverou que o Dr. Victor (advogado) afirmara que se tratava de um procedimento administrativo, passível de recurso (fl. 553);
 - cópia de e-mail enviado pelo Sr. Yassin Taha ao Hancock Bank at Gulfport-Mississippi, em 28/11/2006, solicitando uma declaração de que o Sr. Sami Zahra não teria conta bancária nesta instituição. Este e-mail foi repassado ao Sr. Sami Zahra, com menção ao Dr. Vitor, com pedido expresso de destruição após leitura (fl. 557);
 - cópia de correspondência do Hancock Bank confirmando a pretensão acima, em língua inglesa (fl. 560).
- a autoridade que presidiu o inquérito policial indiciou o Sr. Sami Zahra como incurso na conduta do art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86, em razão do conteúdo da documentação entregue pelo Sr. Sami no Ministério Público (fl. 609);
- O Sr. Sami Zahra foi reinquirido na Polícia Federal, quando ratificou o teor das informações deduzidas na documentação entregue no MPF, evidenciando a responsabilidade do Sr. Yassin Taha pelas movimentações financeiras em debate (fl. 610);
- em novo interrogatório levado a efeito pelo Sr. Yassin Taha na Polícia Federal, acompanhado do advogado Victor Geraldo Jorge, o Sr. Yassin negou qualquer vinculação com a documentação entregue pelo Sr. Sami no MPF, sendo que reconheceu que as assinaturas nos documentos de movimentação financeira trazidas pelo Sr. Sami eram parecidas com a sua, porém afirmou que não partiram de seu punho (fls. 611 e 612);
- solicitação de exame pericial nos documentos de fls. 215 a 218 dos autos judiciais (Mandado de Procedimento Fiscal, com original

juntado a estes autos administrativos – fl. 3), já que pretensamente constaria uma anotação feita pelo Sr. Yassin, assumindo a autoria das movimentações financeiras em debate, pela autoridade policial (vide as fls. 561 a 564 e 630 deste feito administrativo), datado de 06/04/2009.

Intimado do resultado da diligência, o aqui fiscalizado ratificou que a responsabilidade pela movimentação financeiras alienígenas seria de seu tio, Sr. Yassin Taha, pugnando para este “... *processo administrativo aguarde o final do inquérito policial e sentença penal para que utilize as mesmas provas já produzidas e a serem produzidas para um correto julgamento*” (fl. 637).

Assim, veio os autos para esta Turma de Julgamento.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 13/03/2007 (fls. 220) e interpôs o recurso voluntário em 04 de abril de 2007 (fls. 221), dentro do trintídio legal. Atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, este Conselheiro relator, concluída a leitura do relatório, defendeu uma nova conversão do feito em diligência, visando acostar a estes autos a conclusão do Inquérito Policial nº 109/2007-DPF/PNG/PR.

Entretanto, nas discussões que se seguiram na Turma, formou-se uma ampla maioria pelo provimento do recurso, em decorrência dos claros indícios de que o contribuinte não poderia ser o proprietário dos recursos expatriados, tudo aliado à ausência de comprovação de como o contribuinte teria se favorecido pelas remessas para exterior, por consumo ou acréscimo patrimonial, prova essa que deveria ter sido produzida pela autoridade autuante, o que não ocorreu no caso vertente. Assim, melhor ponderando, percebi que a posição da douta maioria melhor se adequava ao caso em discussão, o que me levou a retificar meu voto, aderindo ao entendimento dominante, como exposto a seguir.

O presente lançamento foi o primeiro caso apreciado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em face de contribuintes autuados no bojo da chamada operação Beacon Hill (caso Banestado), com a composição de Conselheiros estabelecida a partir do segundo semestre de 2007. Na assentada que converteu o primeiro julgamento em diligência, a Sexta Câmara entendeu por bem solicitar uma cópia assinada do Laudo da Polícia Federal, que fossem intimados os procuradores das contas *off shore* mantidas no exterior, nas quais transitaram os recursos, bem como fosse demandada a Justiça Federal, com o fito de trazer para estes autos cópia de eventual processo criminal em desfavor do recorrente, aqui com o intuito de aclarar quem seria o real proprietário dos recursos, já que era pouco plausível a responsabilidade do contribuinte pela movimentação alienígena, da ordem de mais de 6 milhões de dólares, quando se percebia o pequeno patrimônio do recorrente



declarado ao fisco brasileiro, tudo aliado ao pequeno comércio no segmento de celulares e o diminuto crédito bancário do recorrente no Brasil.

A diligência não trouxe elementos para uma conclusão definitiva sobre a propriedade dos recursos expatriados, mas apareceram inúmeros indícios que demonstram a impropriedade de se imputar ao recorrente como aplicação de recursos no fluxo de caixa o montante de US\$ 6.010.477,00. Registram-se os indícios:

- rendimentos de pouca monta nas declarações de ajuste anual, aliado a pequeno patrimônio declarado;
- participação societária na empresa Americana Comércio de Celulares Ltda-ME, pequena revenda da operadora CLARO, localizada exatamente no elemento de conexão (endereço) que permitiu vincular o contribuinte às transferências financeiras para o estrangeiro (informação trazida pela fiscalização – fl. 178 – e corroborada pela Polícia Federal – fls. 416 a 418);
- a ordem judicial de quebra do sigilo bancário do aqui fiscalizado (fls. 425 a 428) trouxe um registro no título “Gastos no exterior efetuados com Cartão de Crédito Internacional”, no total de US\$ 1.492,74, em nome do réu (fls. 433 e 434), informado pelo Banco Central, e extratos bancários da conta corrente do fiscalizado, mantida no Banco do Brasil, nos anos de 2001 a 2003 (fls. 468 a 539), com limite de crédito de R\$ 2.000,00, tudo a demonstrar um pequeno dispêndio em moeda estrangeira, bem como um diminuto limite de crédito em bancos brasileiros, quando se compara aos montantes dos valores pretensamente de propriedade do contribuinte;
- depoimento prestado pelo fiscalizado à Polícia Federal, em 07/02/2008, quando o depoente, sofrendo a imputação do tipo previsto no art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86, negou que tivesse feitas remessas financeiras para o exterior e que nunca movimentou valores através da conta Gabanas Capital, mantida no MTB HUDSON BANK. Ainda, não conhecia as pessoas dos Srs. Sidney Catenaci, Sidney Catenaci Júnior e Alessandro Guarneri Catenaci. Por fim, recordou que seu tio Yassin Taha fora proprietário de uma casa de câmbio em Paranaguá, denominada Lamistur Cambio Turismo, tendo utilizado o endereço da loja da Rua Faria Sobrinho, nº 466, para receber correspondências que tinham a inscrição “BANK”, sendo certo que o Sr. Yassin tem um bom padrão de vida (fls. 436 a 438);
- depoimento prestado pelo Sr. Yassin Taha a Polícia Federal, na qual o depoente asseverou que fora proprietário de uma casa de câmbio denominada Lamistur, porém nunca teria operado com contas CC5 e Dólar-cabo, conhecendo de vista os Srs. Catenacis. Ainda afirmou que utilizara o endereço da Rua Faria Sobrinho para receber correspondência, e que o seu sobrinho, aqui

fiscalizado, não teria condições financeiras ou patrimoniais para fazer remessas de vulto para o exterior (fls. 462 e 463);

- petição de 19/09/2008, na qual o Exmo. Sr. Procurador da República João Vicente Beraldo Romão solicitou ao Juízo do feito a execução de novas diligências, em decorrência de documentação entregue no Ministério Público Federal, em 09/06/2008, pelo Sr. Sami Mohamad Zahra, e, entre outras considerações, asseverou que os documentos que solicitam transferência de valores são assinados por pessoas jurídicas, sendo elas a Technomig e a Libras Ltd., e as assinaturas apostas parecem ser de Yassin Taha;
- em novo interrogatório levado a efeito pelo Sr. Yassin Taha na Polícia Federal, acompanhado do advogado Victor Geraldo Jorge, o Sr. Yassin negou qualquer vinculação com a documentação entregue pelo Sr. Sami no MPF, sendo que reconheceu que as assinaturas nos documentos de movimentação financeira trazidas pelo Sr. Sami eram parecidas com a sua, porém afirmou que não partiram de seu punho (fls. 611 e 612). Aqui claramente transparece o objetivo do Sr. Taha em afastar sua responsabilidade pela movimentação, porém não houve imputação de tais condutas ao recorrente;
- solicitação de exame pericial nos documentos de fls. 215 a 218 dos autos judiciais (Mandado de Procedimento Fiscal, com original juntado a estes autos administrativos – fl. 3), já que pretensamente constaria uma anotação feita pelo Sr. Yassin, assumindo a autoria das movimentações financeiras em debate, pela autoridade policial (vide as fls. 561 a 564 e 630 deste feito administrativo), datado de 06/04/2009.

O conjunto de indícios acima parece indicar claramente que o recorrente, Sr. Sami Mohamad Zahra, não seria o real responsável pelas transferências financeiras no montante de US\$ 6.010.477,00 para a instituição financeira estrangeira MTB Hudson Bank, e ainda transparece menos plausível que o Sr. Sami Zahra fosse o real proprietários dos valores expatriados. Ao revés, parece claro que o responsável pelas transferências financeiras seria o tio do recorrente, o Sr. Yassin Taha.

A mera responsabilidade pelo envio de valores para o exterior ou a transferência a partir de contas nacionais (como um débito em conta corrente, envio de ordem de pagamento, transferência bancária, etc.), por si só, jamais poderia constar como um dispêndio em fluxo de caixa que apurou acréscimo patrimonial a descoberto, já que um dispêndio necessariamente deverá corresponder a um consumo (despesa) ou incremento patrimonial (aquisição de bens, aplicação financeira, etc.), e não uma transferência financeira em si mesma, exceto se ficar comprovado de forma iniludível que o contribuinte se beneficiou da transferência financeira, quer por consumo, quer por incremento patrimonial, quer por outro fim, situações que devem ser provadas pela fiscalização. Ademais, nunca se deve esquecer que uma mera transferência financeira pode ter sido feita a partir de valores de terceiros ou mesmo não implicar em aumento patrimonial, como ocorre com transferências entre contas de mesma titularidade.

As considerações acima são relevantes em decorrência do Primeiro Conselho de Contribuintes ter esposado uma jurisprudência antiga e firme que renega a imputação de dispêndio a partir de meros débitos ou transferências a partir de contas de depósitos em fluxo de caixa que apura acréscimo patrimonial a descoberto, sempre a exigir para o mister que se comprove o benefício auferido por aquele que efetuou a transferência. A explicação para isso é razoavelmente simples. O acréscimo patrimonial a descoberto é uma comparação entre as receitas declaradas e os dispêndios efetuados pelo contribuinte, com os últimos excedendo as primeiras. Isso ocorrendo, presume-se que houve uma omissão de rendimentos. Tal procedimento tem autorização legal no art. 3º, § 1º (*in fine*), da Lei nº 7.713/88, combinado com o art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 3º da Lei nº 7.713/88 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 6º da Lei nº 8.021/90 - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

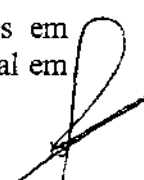
§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

(grifou-se)

Porém, como se trata de uma presunção legal, não se pode ancorar tal procedimento em presunções de dispêndios, sob pena de alicerçar uma presunção em outras presunções, aqui sem autorização legal. Os registros de dispêndio do fluxo de caixa têm que estar comprovados de forma cristalina, como despesa (consumo) ou incremento patrimonial, tudo a beneficiar o autuado, direta ou indiretamente. Não se pode ancorar a presunção de omissão de rendimentos em uma presunção de dispêndio. Assim, no caso de transferências bancárias (inclusive para o exterior), somente seria possível imputar as transferências como dispêndios em fluxo de caixa se houvesse uma presunção legal de que as transferências bancárias seriam dispêndios, a representar consumo, aumento patrimonial ou outro benefício em prol do autuado (até há uma presunção legal de que os depósitos de origem não comprovada são rendimentos omitidos, no art. 42 da Lei nº 9.430/96, porém não existe presunção de que os débitos em contas correntes ou transferências bancárias sejam rendimentos omitidos, ou que os mesmo que tais valores possam ser presumidos como dispêndios em fluxo de caixa que apura acréscimo patrimonial a descoberto).

Como exemplo de jurisprudência que rechaça a utilização de saques em contas de depósito sem a demonstração o benefício da despesa ou da aquisição patrimonial em



prol do autuado, em tudo similar à transferência bancária (no país ou para o exterior, pois a transferência, em regra, provém de um saque ou débito bancário), citam-se os Acórdãos seguintes (excertos de ementas):

Processo nº 10880.040563/96-13, Recurso nº 121.991, Matéria-IRPF - Ex(s): 1991 a 1995, Sessão de 13 de julho de 2000 Acórdão nº 104- 17.538, relator o Conselheiro José Pereira do Nascimento.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, mediante confronto mensal de “origens” e “aplicações” imprescindível a comprovação efetiva de gastos, não subsistindo valores lançados como aplicações baseados exclusivamente em saque bancário pois não constituem, por si só, prova de gasto, sendo necessária a aprofundação investigatória. (grifou-se)

Processo nº 13805.008269/95-46, Recurso nº 120.184, Matéria-IRPF – Exs: 1991 e 1992, Sessão de 28 de janeiro de 2000, Acórdão nº 104-17.359, relatora a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL - FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES - SAQUES BANCÁRIOS - Os saques bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.

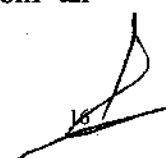
(...)

(grifou-se)

Processo nº 10768.007519/2004-32, Recurso nº 151.264 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO, Matéria- IRPF - Ex(s): 2000 e 2003, Sessão de 20 de setembro de 2006, Acórdão nº 106-15.820, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL. FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES. SAQUES BANCÁRIOS. Incabível o lançamento fiscal formalizado em mera presunção de que saques bancários constituem-se em aplicação de recursos quando não vinculados efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não comprovada sua destinação, aplicação ou consumo. (grifou-se)

A questão é que não se pode imputar como dispêndio em fluxo de caixa que apurou acréscimo patrimonial a descoberto uma mera transferência financeira, para terceiros, sem comprovar de forma iniludível que o contribuinte remetente se beneficiou com tal



remessa, quer por consumo (despesa), quer por aumento patrimonial (transferência que tenha gerado uma aquisição patrimonial), ou por outro fim.

Voltando ao caso dos autos, simplesmente se imputou ao contribuinte, como dispêndios, remessas para o exterior, sem qualquer comprovação de como tais remessas tinham beneficiado o contribuinte. Mais, sequer se comprovou que o contribuinte era o real proprietário de tais valores. Ao revés, todos os indícios, como outrora relacionados, indicam claramente que o contribuinte não era o real proprietário dos valores expatriados, havendo, inclusive, fundada dúvida se efetivamente teria responsabilidade na simples operacionalização das transferências financeiras, pois as provas dos autos indicam que o responsável pelas transferências seria seu tio Yassin Taha.

No quadro acima, parece desarrazoado imputar ao recorrente, como dispêndio, a transparecer rendimentos omitidos, vultosas transferências financeiras para o exterior, sem demonstração de qualquer vínculo do contribuinte com tais remessas, exceto pelo nome e endereço de sua revenda Claro em Paranaguá. Aqui se insiste que somente poder-se-ia efetuar a imputação em debate, caso comprovado que o contribuinte teria se beneficiado por consumo, incremento patrimonial ou outro fim com tais transferências financeiras, não parecendo plausível que transferências milionárias, por exemplo, somente fossem capazes de gerar "Gastos no exterior efetuados com Cartão de Crédito Internacional", no total de US\$ 1.492,74, como informado pelo Banco Central do Brasil (fls. 433 e 434), ou mesmo o modesto crédito bancário no Brasil.

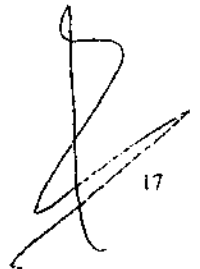
Aqui se deve anotar que as transferências não foram remetidas para contas em nome do contribuinte exterior, nos quais pudessem figurar como aplicações financeiras, mas para uma conta denominada AC0301728896; GABANAS CAPITAL INC, cujos representantes (Srs. Sidney Catenaci, Sidney Catenaci Júnior e Alessandro Guarneri Catenaci) não trouxeram quaisquer esclarecimentos a estes autos. Caso os recursos tivessem sido remetidos para contas titularizadas pelo Sr. Sami Mohamad Zahra no exterior, e caso tais valores não tivessem suas origens comprovadas, poderia a fiscalização se valer da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Porém não foi o que aconteceu nesses autos, já que o recorrente figurou como mero remetente, para contas de terceiros, levando a fiscalização a utilizar uma presunção de omissão de rendimentos na forma do acréscimo patrimonial a descoberto, que, como se mostrou anteriormente, não tem qualquer viabilidade legal.

Aqui, deve-se anotar que a antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes enfrentou seguidamente a questão acima posta, a partir do segundo semestre de 2008, tendo lá afirmado o entendimento aqui esposado, indicando que a simples remessa de recursos para o exterior, sem qualquer comprovação do benefício auferido pelo remetente (consumo, despesa ou acréscimo patrimonial a descoberto ou outro fim), não autorizava a utilização de tais remessas como dispêndio em fluxo de caixa para apurar acréscimo patrimonial a descoberto. Como exemplo, vejamos os seguintes Acórdãos de relatoria deste Conselho:

Acórdão nº 106-17054, sessão de 11/09/2008

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SAQUES E
TRANSFERÊNCIAS EM CONTAS DE DEPÓSITO -
APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FLUXO DE CAIXA -
VINCULAÇÃO DOS SAQUES E TRANSFERÊNCIAS COM



17

RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE – INOCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DOS SAQUES E TRANSFERÊNCIAS FIGURAREM COMO APLICAÇÃO DE RECURSOS NO FLUXO DE CAIXA – Os saques e transferências em contas bancárias do contribuinte somente podem ser utilizados como aplicação de recursos em fluxo de caixa, que apura acréscimo patrimonial a descoberto, quando há vinculação entre os débitos nas contas bancárias e o benefício auferido pelo contribuinte, quer pelo consumo (despesa), quer pela aquisição de patrimônio. Para atingir tal desiderato, a fiscalização deve circularizar os beneficiários dos saques e transferências, buscando comprovar que tais dispêndios favoreceram o contribuinte. Não havendo tal comprovação, inviável a manutenção dos saques e transferências como aplicação de recursos no fluxo de caixa que apura a Variação Patrimonial do Contribuinte.

(...)

Acórdão nº 106-17.156, sessão de 06/11/2008

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001, 2002 Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – AUSÊNCIA DE CONFRONTAÇÃO DAS FONTES COM AS APLICAÇÕES DE RECURSOS – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS – Para se imputar a infração decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto a contribuinte, mister confrontar todas as fontes de recursos, com as respectivas aplicações, em cada mês do ano-calendário. Transferências bancárias, por si só, não podem ser utilizadas como aplicação de recursos, devendo a fiscalização perscrutar os beneficiários das transferências bancárias, buscando comprovar o consumo ou aumento patrimonial que tenha beneficiado o contribuinte fiscalizado. Recurso voluntário provido.

Por tudo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

